

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

JEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

**O ECOCÍDIO COMO CRIME PERANTE O TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

CURITIBA

2021

JEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

**O ECOCÍDIO COMO CRIME PERANTE O TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Artigo de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* em direito ambiental da Universidade Federal do Paraná - UFPR como requisito à obtenção do título de especialista em direito ambiental.

Orientador: Dr. Paulo de Tarso Lara Pires  
Coorientadora: Ma. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2021

## RESUMO

Esta pesquisa analisa as possibilidades e desafios enfrentados no campo do direito penal internacional para a tipificação do crime de ecocídio, caracterizado como destruição em larga escala do meio ambiente e dos recursos naturais, perante o Tribunal Penal Internacional (TPI). Através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, descreve as interconexões entre os danos ambientais de alto potencial lesivo e a necessidade de um tipo penal próprio no cenário internacional. Examina a evolução das abordagens relativas ao ecocídio e aponta as barreiras significativas que existem para a introdução de um novo crime contra o meio ambiente, desde questões puramente conceituais a questões relativas à culpabilidade, causalidade e competência para julgamento em âmbito internacional em prol da efetividade e garantia da justiça ecológica. Por fim, o artigo conclui que uma das possibilidades vislumbradas seria a aprovação de uma emenda ao estatuto de Roma para inserir o crime de ecocídio no rol de crimes contra a humanidade, com expressa repressão das ações amplamente danosas ao meio ambiente e às sociedades humanas.

Palavras-chave: Ecocídio. Crime Ambiental. Tribunal Penal Internacional.

## ABSTRACT

This research analyzes the possibilities and challenges faced in the field of international criminal law for the typification of the crime of ecocide, characterized as large-scale destruction of the environment and natural resources, before the International Criminal Court (ICC). Through bibliographic and documentary research techniques it describes the interconnections between environmental damage of high harmful potential and the need for a criminal type of its own on the international scene. It examines the evolution of approaches related to ecocide and points out the significant barriers that exist for the introduction of a new crime against the environment, ranging from purely conceptual issues to issues related to culpability, causality and competence for trial at the international level in favor of the effectiveness and guarantee of ecological justice. Finally, the article concludes that one of the possibilities envisaged would be the approval of an amendment to the Rome statute to insert the crime of ecocide in the list of crimes against humanity, with express repression of actions widely harmful to the environment and human societies.

Keywords: Ecocide. Environmental Crime. International Criminal Court.

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes ambientais existem em larga escala em todo território global. Não há uma única definição que seja comum a todas as práticas lesivas contra o meio ambiente, bem como existem diferentes pontos de vista doutrinários e ideológicos sobre o tema. Da mesma forma, há uma vasta normatização baseada em princípios que possuem como escopo a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais contra os “crimes verdes”.

Há, portanto, uma duplicidade em relação aos impactos dos danos ambientais. O primeiro fator é marcado pelos danos diretos ao meio ambiente e aos ecossistemas, o segundo é caracterizado pela interferência destes impactos nos modos de vida das populações, gerando prejuízos socioambientais severos que ferem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em decorrência disto, ao longo do curso histórico, algumas doutrinas focadas na justiça ambiental internacional empregaram esforços para tentar caracterizar crimes ambientais de natureza mais grave, ou de elevado grau de devastação sobre o meio ambiente, denominados de ecocídio.

O termo ecocídio deriva do prefixo “eco”, que significa casa ou habitar, e o sufixo “cide”, se referindo a matar ou destruir algo de maneira irreversível. Daros (2018, p. 103) mostra que formalmente o termo surgiu durante a Guerra do Vietnã e figurou nas discussões internacionais sobre crimes globais referentes à humanidade. Atualmente a designação “ecocídio” é reconhecida como um termo versátil, conforme postula Zierler (2011, p. 23).

Com base nisto, a referente pesquisa se pauta na análise dos limites e possibilidades da inserção do ecocídio como tipo penal perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como busca entender quais os principais argumentos poderiam ser usados como fundamento de discussão de crimes ambientais internacionais. Cabe destacar que este é um tema atual e exigente de mais debates no direito ambiental brasileiro e no direito internacional, visto que o ecocídio, embora seja um eixo de discussão relativamente novo na seara criminal ambiental, está inserido no bojo da justiça ecológica, que é uma pauta global.

Recentemente, em 2016, o escritório da Promotoria do Tribunal Penal Internacional manifestou-se favorável à possibilidade de cooperar com os países signatários do Estatuto de Roma na verificação de crimes ambientais a partir do documento *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, conforme aponta Anjos (2018, p. 76), reacendendo diversas questões atinentes ao tema, inclusive, nos meios de comunicação.

Sobre isto, Brochado Neto e Mont'Alverne (2018, p. 212) pontuam que muito embora o reconhecimento desta possibilidade levante temas e discussões importantes, não representa a formal inserção do crime de ecocídio no rol de competências da Corte internacional. Neste sentido, outra importante questão também é destacada por Gordilho e Ravazzano (2017, p. 670) no que tange ao crime em questão não se referir à pauta de delitos tratados no âmbito da competência do TPI sendo, portanto, importante observar os limites desta interpretação para não incorrer em violação do princípio da legalidade.

De acordo com o *Stop Ecocide* (2019), um dos movimentos pioneiros no levantamento de pautas a respeito do tema, fundado pela advogada Polly Higgins e pelo ativista ambiental Jojo Mehta, o posicionamento do TPI em relação ao conceito de criminalizar danos em massa e destruição de ecossistemas ou ecocídio em nível global tem ganhado força nos últimos meses desde que os pequenos Estados insulares de Vanuatu e as Maldivas pediram consideração séria ou “mais apurada” na assembleia anual do Tribunal Penal Internacional de Estados Partes em dezembro de 2019. Esse é, portanto, um posicionamento positivo, destaca o movimento.

Em uma das matérias vinculadas em seu site oficial, o *Stop Ecocide* (2019) destaca, ainda, que o presidente Macron, da França, se comprometeu ativamente a defender a ideia de estabelecer formalmente o crime internacional de ecocídio e a Bélgica, por sua vez, levantou a questão diretamente no TPI em uma declaração oficial de 2020.

Diante deste quadro, ressalta-se que o presente estudo parte da necessidade de investigar a definição de ecocídio em escala global, os parâmetros legais e argumentos que podem ser usados na tipificação do crime internacional, e apontar os possíveis caminhos que já existem neste contexto.

A pesquisa pretende, ainda, apontar em quais medidas o crime de ecocídio pode servir de parâmetro para a tutela internacional do meio ambiente, levando em

consideração os debates em torno da importância da sua tipificação no Tribunal Penal Internacional.

## **2 CRIME DE ECOCÍDIO: REVISÃO DE LITERATURA PARA UMA DEFINIÇÃO**

A criminalização do ecocídio no cenário internacional não é uma tendência recente. Há registros da menção ao termo ainda na segunda metade século XX. De acordo com Zierler (2011, p. 22) o termo ecocídio, cunhado no contexto da Guerra do Vietnã, começou a ser amplamente empregado para se referir a crimes relacionados à devastação irreversível da biodiversidade. Atualmente, entende-se que a razão de ser do conceito é a devastação socioambiental e dos ecossistemas em larga escala.

Conforme aponta Borges (2013, p. 48), o primeiro registro acerca do termo ecocídio é atribuído ao biólogo norte americano Arthur Galston, durante a conferência sobre a guerra realizada em Washington na década de 1970. Naquela época, discutiu-se a construção de um acordo internacional para criminalizar e punir condutas danosas ao meio ambiente natural, responsáveis por ocasionar danos irreversíveis aos ecossistemas.

Pompignan (2007, p. 04) destaca como exemplo dessas atividades danosas ao meio ambiente o uso indiscriminado pelo exército americano do agente laranja, produto químico amplamente usado durante a guerra do Vietnã, responsável pela pulverização de mais de 77 milhões de litros de desfolhantes (agente laranja, agente branco, agente azul), destruindo assim cerca de 20.000 km<sup>2</sup> de florestas e terras cultiváveis e 500.000 hectares de manguezais, no total, quase 20% do território do Vietnã do Sul. O agente laranja usado era um herbicida contendo dioxina, uma substância química extremamente tóxica, destaca Pompignon (2007, p. 05)

Ainda em 1970, o ativista ambiental Barry Weisberg lançou a obra *Ecocide In Indochina: the ecology of war*, que se tornou uma das primeiras referências bibliográficas conhecidas a se debruçar sobre o termo, trazendo suas primeiras definições e contextos, de acordo com o que leciona Lopes (2020, p. 97).

Em conformidade com Zierler (2011, p. 27), o movimento contra o ecocídio desencadeou uma série de interesses em diferentes grupos, incluindo juristas, manifestantes radicais e ativistas socioambientais. Nesta conjuntura, o ecocídio foi uma das muitas variantes da ideia de que algum aspecto da Guerra do Vietnã era um

importante violador do direito internacional.

Sobre a popularização do termo, diante dos cenários de guerra e conflitos ambientais em decorrência desta, Zierler (2011, p. 29) também descreve que nos anos desde o fim da Guerra do Vietnã, o termo “ecocídio” entrou no vocabulário popular, adotado por pesquisadores, ativistas e ambientalistas em referência ao “assassinato” do meio ambiente.

Há, também, registros de discussões sobre a necessidade de introduzir um crime internacional de ecocídio desde a década de 1970, de acordo com Killean (2020, p. 07). Sobre isto, ao analisar o histórico do ecocídio na tentativa de responsabilização internacional, Muliterno e Stohrer (2018, p. 42) descrevem que durante a primeira Cúpula da Terra ou Eco-72, em Estocolmo, é possível verificar a temática sendo revisitada, empregada em alusão à palavra “genocídio”, porém, se referindo a morte dos ecossistemas naturais em decorrência de ações antrópicas condutoras de devastação em excesso, impossibilitando o meio natural de retomar seu *status quo*.

Muliterno e Stohrer (2018, p. 42) apontam que Olof Palme, o primeiro-ministro da Suécia, em seu discurso de abertura do citado evento falou explicitamente das práticas cometidas durante a guerra do Vietnã como um claro exemplo de ecocídio.

Consoante destacado por Almeida (2018, p. 03) houve, ainda, a formação durante esta importante conferência de um grupo de Trabalho sobre crimes contra o meio ambiente, associando o ecocídio a atos de guerra, consolidado como o primeiro registro que sugeria a caracterização do ecocídio como tipo penal.

Apesar do termo ser naturalmente auto explicativo pela própria derivação da palavra ecocídio, estabelecer um consenso comum sobre seu conceito ainda é um dos grandes desafios do tema.

Conforme argumenta Daros (2018, p. 138) o termo ecocídio voltou a receber acentuada evidência em decorrência da propositura da Lei do Ecocídio à Comissão de Direito Internacional da ONU pela advogada britânica Polly Higgins. O objetivo da jurista e dos que assinaram a proposta era incluir o ecocídio como uma nova espécie de tipificação penal no Estatuto de Roma. Daros (2018, p. 138) também pontua que juntamente com a proposta foi criada uma campanha para erradicação do ecocídio e garantia dos direitos da terra.

Ao tratar dos crimes que poderiam integrar o direito penal internacional para o meio ambiente, Nieto Martín (2011, p. 488) descreve o ecocídio enquanto

recondução dos ataques ao meio ambiente e os direitos humanos, entendidos como direitos de primeira geração, classificando-os como um tipo de genocídio ecológico. Suas interpelações com o tipo penal propriamente dito consiste na observância da causalidade do dano ambiental intencional, cuja finalidade é devastar o meio ambiente, grupos étnicos, ou comunidades indígenas.

Há, inclusive, correntes que defendem o crime de ecocídio como uma analogia ao crime de genocídio. Conforme advogam Brochado Neto e Mont'Alverne (2018, p. 224), nas tratativas para a implantação do TPI a inserção deste crime poderia figurar no rol dos mais graves do planeta. Por fim, Brochado Neto e Mont'Alverne (2018, p. 224) também ressaltam que no texto final do Estatuto de Roma somente genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão foram aprovados.

Sobre isto, tanto Almeida (2018, p. 03) quanto Borges (2013, p. 6467) descrevem algumas tentativas de tornar o crime de ecocídio uma extensão da Convenção sobre genocídio de 1948, bem como as possibilidades de sua inserção no Código de Delitos contra a Paz e a Segurança da Humanidade, anterior ao Estatuto de Roma. Ambas as discussões não tiveram efetividade no campo prático, o que para Borges (2013, p. 6472) se deu em razão da ausência de um conceito claro sobre ecocídio e das lacunas que isso poderia trazer para a referente Convenção.

Do ponto de vista jurídico, esse consenso é necessário para apontar os caminhos da judicialização de crimes ambientais fundamentados na tipificação enquanto crime de ecocídio, principalmente porque existem dois cenários distintos, conforme aponta Brochado Neto e Mont'Alverne (2018, p. 212), em que um desses cenários, o mais taxativo, seria o termo ecocídio como movimento que postula pela responsabilização penal dos crimes ambientais no campo internacional, com base na tipificação do crime como forma de punir atos extremamente lesivos contra o meio ambiente de maneira global. A segunda concepção, ainda de acordo com os autores citados acima, seria a utilização do termo ecocídio como movimento em prol de políticas públicas de maior atenção aos crimes contra os ecossistemas.

Na leitura de Gordilho e Ravazzano (2017, p. 689), para além das questões restritas apenas à destruição em larga escala da fauna e flora, o ecocídio é um tipo de conduta criminosa que viola valores da vida, integridade moral, saúde, felicidade e fatores estéticos relacionados à contemplação das paisagens, usufruto de parques e direito à água e aos recursos naturais para o equilíbrio da vida.

Existem alguns países que incluíram de forma taxativa o ecocídio como crime em suas legislações penais. Sobre isto, Daros (2020, p. 139) assevera que por razões históricas, o Vietnã foi pioneiro no ano de 1990 a fixar o crime de ecocídio em seu código penal e considerar o tipo penal como crime contra a humanidade, cometido contra o meio ambiente natural, sejam em tempos de paz ou em tempos de guerra. Essa definição reflete o trabalho da Comissão de Direito Internacional no projeto de Código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade antes do ano de 1991 (DAROS, 2020, p. 149).

Conforme descreve Lytton (2009, p. 80) embora haja fartas referências e definições a respeito do crime de ecocídio, ainda assim, o principal obstáculo à criminalização do delito continua a ser conceitual.

### **3 CARACTERIZAÇÃO E POSSIBILIDADES DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE ECOCÍDIO NO TPI**

Em linhas introdutórias, direito penal internacional diz respeito ao mútuo esforço internacional para combater crimes de diversos tipos, culminando nas penas que lhes dizem respeito e competência, conforme elucida Japiassú (2004, p.18). O jurista alega, ainda, que o direito penal internacional ordena regras atinentes às possibilidades de aplicação extraterritorial do direito penal, os limites da execução de sentenças penais internacionais, os diversos níveis e possibilidades de cooperação penal internacional, dentre os demais fatores e problemas que possam surgir no plano internacional vinculados aos indivíduos.

O Estatuto de Roma, do TPI, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº. 4.388 de 25 de setembro de 2002. Ratificado, configurou-se enquanto norma de *status* constitucional para nosso país, por intermédio da Emenda Constitucional nº. 45/2004.

O Tribunal Penal Internacional foi criado com a aprovação do Estatuto de Roma em julho de 1998, e conforme aponta Klee e Zambias (2018, p. 151), é um órgão jurisdicional permanente, de natureza supraconstitucional, aplicando-se igualmente a todos os países membros da sua jurisdição.

Dentre as regras de atuação do TPI, é importante destacar que este apenas pode atuar quando o indivíduo acusado é integrante de um país membro da jurisdição do tribunal internacional e que seja este país signatário das regras penais

internacionais, conforme definem Piovesan e Ikawa (2008, p. 162).

Ressalta-se, portanto, que a atuação do TPI em relação aos países integrantes da sua alçada é subsidiária e possui natureza complementar, conforme descrito no preâmbulo do Estatuto de Roma. Em consonância com Klee e Zambiasi (2018, p. 153), o TPI passa a operar quando os Estados não são capazes ou não manifestam intenção na condenação de criminosos nos casos de crimes internacionais altamente graves.

A atuação do TPI se fundamenta em alguns princípios fundamentais, sendo um deles o da complementariedade. Conforme nos ensina Lewandowski (2002, p. 06), a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre um caso específico não deu início ao devido processo ou se este procedeu de maneira omissa quanto à sanção.

Sobre os demais princípios basilares que regem o TPI, no que tange ao da universalidade, especificamente, Lewandowski (2002, p. 06) também leciona:

[...] Princípio da universalidade, pelo qual os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações. O Estatuto contempla também o princípio da responsabilidade penal individual, segundo o qual o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado.

Como o referente Tribunal não possui um dispositivo expressamente tipificador do crime de ecocídio, grande parte da doutrina advoga no sentido de se fazer interpretação por analogia, o que também gera críticas, como as apontadas por Lopes (2020, p. 138), uma vez que essa analogia consistiria no preenchimento interpretativo no ordenamento jurídico em casos não previstos em lei e, neste caso, somente sendo cabível no caso concreto tutelado pelo direito penal quando se referir a norma não incriminadora.

A atual legislação penal no cenário internacional, em matéria de crimes ambientais, é bastante esparsa. As disposições do artigo 35 e do artigo 55 do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra são as mais conhecidas normas que expressamente proíbem crimes ambientais ocorridos por meio de guerra que intencionalmente ou pelo menos previsivelmente causaria amplamente, a longo prazo, graves danos ao meio ambiente. Apesar disto, como regra, enquanto agente jurídico de direito internacional, seu escopo está direcionado em regular métodos de guerra e não necessariamente coibir danos cometidos contra o meio ambiente,

conforme descreve Ventura (2012, p. 03).

Atualmente, no rol de crimes internacionais tipificados na legislação figuram o genocídio, crime de agressão, crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Estes últimos estão inseridos no art. 7º do Estatuto de Roma e, conforme aponta, Jupiassú (2004, p. 19), é possível verificar menções a este crime na Declaração Universal dos direitos do homem e no Pacto de San José da Costa Rica. O Estatuto define as condutas que, ao culminarem em um cenário de ataque massivo ou generalizado contra civis, configuram-se crimes contra a humanidade.

Sobre as tratativas rumo a normatização do crime de ecocídio de maneira mais explícita, Borges (2013, p. 6458) observa que em 2010, um grupo denominado *Eradicating ecocide* foi responsável pela elaboração de um projeto de criminalização do ecocídio, caracterizando como um crime contra a paz, atrelado à violação da humanidade e da natureza, capaz de colocar em risco o bem estar das presentes e futuras gerações.

O projeto de criminalização do ecocídio não se limitava a conflitos armados. O documento ficou conhecido como *Ecocide act*, com propostas embasadas para criminalizar internacionalmente danos ecológicos de grande proporção e com efeitos perenes ou duradouros, considerando o quantitativo de pessoas, flora e fauna diretamente afetadas. Para Borges (2013, p. 6477) o documento observou como princípio e parâmetro qualitativo a devastação de grandes áreas de cobertura vegetal e seus impactos sociais e econômicos na vida das pessoas afetadas a curto e longo prazo.

Neste contexto, conforme as descrições de Freeland (2005, p. 114), o artigo 7º, alínea “k” do Estatuto de Roma incorpora as definições de crime contra a humanidade ao se referir a “atos desumanos” responsáveis por, de maneira voluntária, causar sofrimento e violar gravemente a integridade física ou mental dos indivíduos inseridos no *locus* do conflito, herdando todas as mazelas proporcionadas e, neste cenário, cabem os crimes ambientais de grande proporção.

É válido, inclusive, destacar que crimes de grande extensão contra o meio ambiente são responsáveis por destruir condições de existência e manutenção dos modos de vida das populações, sejam eles tradicionais ou não.

É ampla a discussão doutrinária relativa à elevação do crime de ecocídio ao patamar de crime contra a humanidade. Há, portanto, convergências e divergências conceituais e técnicas sobre o assunto. No que tange ao entendimento favorável no

sentido de equiparar o ecocídio a um crime contra a humanidade, Rocha (2008, p. 07) postula a favor da ampliação do conceito de crime contra a humanidade, conforme o artigo 7º do Estatuto de Roma, a partir da inserção da destruição ambiental em larga escala e demais crimes ambientais com elevado potencial ofensivo como crime internacional, expandindo o rol de competências do Tribunal Penal Internacional.

Seguindo mesma linha doutrinária, Freeland (2005, p. 116) chama atenção para o fato de que a própria definição atual no Estatuto de Roma sobre crimes contra a humanidade representa uma importante ferramenta viável para denunciar crimes contra o meio ambiente no TPI. Para o autor, parte-se do princípio de que crimes ambientais que ocasionam a destruição dos ecossistemas, que restringem o acesso aos recursos naturais como a água, ou impedem o acesso a alimentos para subsistência, violam direitos humanos e garantias fundamentais e, com base neste argumento, seria possível classificar o ecocídio como crime contra a humanidade.

Muliterno e Stohrer (2018, p. 13) lecionam, ainda, como possibilidade para julgamento do ecocídio pelo TPI o princípio da fragmentariedade, onde prevê que lesões de alto potencial de violação a bens jurídicos tutelados devem ser punidos no bojo do direito penal, principalmente porque se trata de lesão com significativo potencial de destruição da vida.

### **3.1 JUSTIÇA ECOLÓGICA NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

É imperiosa a análise das possibilidades de enquadramento do ecocídio dentro dos instrumentos de tutela ambiental do TPI. Conforme destacado anteriormente, em 2016 a procuradoria do TPI conferiu maior abrangência às condutas lesivas ao meio ambiente. Neste viés, dentre os diferentes estudos acerca da viabilidade da tipificação, pesquisas como as de Lopes (2020, p. 137) e Anjos (2018, p. 60) indagam sobre a viabilidade de elevar as práticas lesivas contra o meio ambiente ao que disciplina o art. 6º, “C” do estatuto de Roma, que destaca o ato de “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial”.

Apesar do documento interno da procuradoria do TPI não refletir em consequências jurídicas vinculativas, é uma via de entrada para o surgimento de um regime penal internacional para crimes ambientais e fortalecimento das discussões

sobre o assunto no quadro internacional, conforme mencionado anteriormente.

Sobre esta questão, cabe a observação traçada por Lopes (2020, p. 168), onde destaca que não houve de fato a alteração do Estatuto de Roma no sentido de incluir crimes ambientais. As recomendações que constam no documento intitulado *Policy paper on case selection and prioritisation* possuem caráter informativo e não vinculativo, salienta Lopes (2020, p. 169).

Tradicionalmente, os crimes são constituídos por dois elementos: o *actus reus*, o ato de fazer, e o *mens rea*, que seria o elemento mental de acordo com Borges (2013, p. 6475). O artigo 30 do Estatuto de Roma exige explicitamente que o elemento mental dos crimes internacionais seja cometido com intenção e conhecimento, ou seja, haja vontade do agente. No entanto, a maior parte dos crimes ambientais globais não são cometidos com o objetivo principal de destruir o meio ambiente. Conforme ensina Freeland (2005, p. 127) Isso é uma consequência da condução de atividades nocivas visando a exploração de recursos naturais.

Sobre isto, as críticas de Borges (2018, p. 38) fazem analogia a uma lesão ambiental derivada de um ato genocida capaz de promover o deslocamento forçado de pessoas através de impactos ambientais que atinjam diretamente determinado grupo de pessoas, afetando seu território, cultura e meios de vida, tornando insustentável a permanência no local. No mesmo estudo, Borges (2018, p. 38) também chama atenção para a apresentação imprescindível dos meios de prova que caracterizem o dolo, ou intenção do agente em querer atingir diretamente o grupo étnico ou culturalmente diferenciado.

Sobre as tentativas de interpretação por similitude entre os dois crimes, em conformidade com Gordilho (2017, p. 688) não há possibilidade de enquadramento entre os tipos penais do genocídio e ecocídio, exatamente pela necessidade do dolo específico. O argumento é, portanto, pautado em analisar a questão da destruição ambiental como uma ação não genocida.

Conforme advoga Anjos (2018, p. 98), há hipóteses em que a proteção do meio ambiente seria possível em crimes de genocídio, entretanto, somente se conseguiria alcançar essa proteção por via indireta, levando em consideração, neste caso, que o bem jurídico tutelado não seria o meio ambiente, tornando inviável considerar o crime de genocídio enquanto lesão direta ao meio ambiente.

Apesar dos diversos cenários e possibilidades convergentes do enquadramento de ecocídio, Esquivel (2009, p. 22), fundador da *International*

*Academy of environmental Sciences* – IAES argumenta que danos ambientais devem ser interpretados como ameaças tão graves quanto conflitos armados, e por isso devem ser tratados como tal, dada a natureza da devastação que provocam.

Em síntese, embora existam diferentes percepções e proposições acerca de incluir a tutela ambiental no Estatuto de Roma, existe, ainda, um vasto caminho a ser explorado para que o TPI comece a de fato julgar e responsabilizar condutas lesivas ao meio ambiente caracterizadas única e exclusivamente como ecocídio, principalmente porque é possível verificar a incompatibilidade dos elementos dos crimes com a real competência do TPI em matéria ambiental internacional.

Existem, ainda, debates como a própria ampliação do conceito de crimes contra a humanidade, previsto no art. 7º do estatuto de Roma, em conformidade com o que descreve Muliterno e Stohrer (2018, p. 45). O mesmo ponto de discussão é sustentado por Freeland (2005, p. 128), pois, segundo o autor, o conceito de crimes contra a humanidade também poderia ser via para denúncia de crimes ambientais no TPI, com a ressalva de que seria necessária a comprovação da presença dos demais elementos do crime tipificado no dispositivo, incluindo o ataque generalizado contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo abordou as possibilidades e desafios enfrentados pelo direito penal internacional em matéria ambiental com ênfase na tipificação do crime de ecocídio. Demonstrou as conexões entre a destruição ambiental em larga escala e a figura do ecocídio como possível tipo penal. Além disto, explorou os caminhos pelos quais a justiça ambiental internacional pode percorrer em se tratando deste crime, que apesar de observar limites conceituais e de competência do próprio TPI, vem ganhando força no cenário global e incentivando a adoção de legislações nacionais cada vez mais pontuais em relação à responsabilização dos agentes causadores de atos danosos ao meio ambiente e aos modos de vida das populações.

O estudo observou que nos últimos anos o TPI tem enfatizado mais crescentemente processar crimes ambientais dentro dos limites do seu escopo de atuação jurídica. Isso restou demonstrado no documento de 2016 referente à seleção de casos, onde evidenciou pela primeira vez forte inclinação do tribunal para analisar crimes envolvendo a destruição dos recursos naturais e demais danos

ao meio ambiente. Em que pese isso não possuir o condão de alterar o *status quo*, não deixa de ser um importante caminho para a fixação do crime de ecocídio perante o direito penal internacional.

É mister salientar o evidente e cada vez crescente diálogo entre a justiça ambiental e as premissas que moldam o ecocídio enquanto tipificação penal autônoma no âmbito do direito internacional, levando em consideração o que para Daros (2020, p. 181) seria entender a violência contra o meio ambiente sob a perspectiva e capacidade de atuação direta, estrutural e cultural, espelhando as abrangências da justiça ecológica internacional, uma vez que o ecocídio provoca uma cisão no equilíbrio das diferentes formas de vida na terra.

Em síntese, um dos grandes obstáculos dentro da discussão acerca do ecocídio como figura típica no direito penal internacional está na análise da questão propriamente processual. Ao pensarmos nas partes do processo criminal é necessário destacar quem é o agente responsável pelo crime ambiental caracterizado como ecocídio. Outro fator seria os meios de prova da intencionalidade do agente. Aqui temos mais um desafio: como provar essa intenção de destruição de determinado território e seus atributos socioambientais? Enquanto não houver uma clara resposta a todas essas diferentes perguntas em um processo criminal internacional motivado por ecocídio, o julgamento enfrentará grandes dificuldades.

Embora ainda existam entraves que vão do conceitual ao técnico-processual em relação ao tema, o ecocídio demonstrou ser ao longo dos anos um poderoso ideal de mudança, tornando claros conceitos que muitas vezes são jogados às margens dos movimentos de justiça ambiental. É, além de tudo, um lembrete de que a devastação em larga escala do meio ambiente e dos recursos naturais não é uma ação sem vítimas, pois quando o meio ambiente agoniza pela destruição, paralelo a isso haverá seres humanos sofrendo. Criminalizar o ecocídio e tornar isso uma política de Estado, seja no âmbito nacional ou internacional, é a única forma de impedir a destruição do meio ambiente e garantir a justiça ecológica global.

Por fim, apesar das diversas iniciativas para incluir o ecocídio enquanto tutela ambiental no Estatuto de Roma, ainda é preciso percorrer longos caminhos nos debates acerca da justiça ambiental internacional. Uma dessas vias seria a aprovação de uma emenda ao estatuto de Roma para inserir o crime de ecocídio no rol de crimes contra a humanidade, com expressa repressão das ações amplamente danosas ao meio ambiente e às sociedades humanas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. A. P. Ecocídio: uma nova perspectiva de um problema antigo. In: CICLO DE PALESTRAS IBERO-AMERICANAS, 02., 2018, Manaus. **Anais...** Manaus: UFAM, 2018, p. 02-21.

ANJOS, C. T. A questão ambiental e o tribunal penal internacional: a possibilidade de inserção do “ecocídio” junto à jurisdição do TPI. 92 f. Monografia de graduação (bacharelado em direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 2, p. 6458-6495. Disponível em: [cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

BORGES, O. F. **Direito Penal Internacional Ambiental**. Belo Horizonte: Editora D'Placito, 2018.

BROCHADO NETO, D. A; ALVERNE, T. C. F.M. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 01, p. 211 - 220, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5203>. Acesso em: 13 dez. 2020.

DAROS, L. F. **Justiça ecológica e crime internacional: os limites e as possibilidades do direito no combate ao ecocídio**. 2018. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis (SC), 2018. Repositório da UFSC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190258>. Acesso em: 15 out. 2020.

FLORESTELI, F. Ministério Público alerta para risco de ecocídio na foz do Rio Amazonas. *Revista Galileu*, São Paulo, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/MeioAmbiente/noticia/2018/04/ministerio-publico-alerta-para-risco-de-ecocidio-na-foz-do-rio-amazonas.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

ESQUIVEL, A. P. Poluidor na corte global. **Revista Veja**, São Paulo, 2009, Ed. 2140, ano 42 – nº 47, 2009, p. 21-22.

FREELAND, S. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n.2, p. 113-149, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100006>. Acesso em: 13 dez. 2020.

GORDILHO, H. J. S; RAVAZZANO, F. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 688 – 704, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i3.7841>. Acesso em: 04 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). Brasil perdeu 89 milhões de hectares de vegetação natural nos últimos 34 anos. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2019. Disponível em: <https://ipam.org.br/pt/>. Acesso em:

04 jan. 2021.

JAPIASSÚ, C. E. A. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

KILLEAN, R. From ecocide to eco-sensitivity: 'greening' reparations at the International Criminal Court. *The International Journal of Human Rights Belfast*, v. 21, p. 1-26, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1783531>. Acesso em: 02 jan. 2021.

KLEE, P. M.C; ZAMBIASI, V.W. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista direito e liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 20, n. 1, p. 1-37, 2018. Disponível em: [http://ww2.esmarn.tjm.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1717](http://ww2.esmarn.tjm.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1717). Acesso em: 20 jan. 2020.

LEWANDOWSKI, R. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 16, p. 1-11, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-4014200200020012>. Acesso em: 03 fev. 2021.

LOPES, L. M. O ecocídio e a proteção do meio ambiente pelo direito penal: reflexões para a construção de uma justiça ambiental. 2020. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/51837>. Acesso em: 18 out. 2020.

LYTTON, C. H. Environmental human rights: emerging trends in International Law and ecocide. *Environmental Claims Journal*, London, v. 13, p. 73-91. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10406020009355152>. Acesso em: 19 dez. 2020.

MULITERNO, T; STOHRER, C. M. S. O dano ambiental de grande proporção e a possibilidade de punição pelo direito penal internacional. *Revista Ponto de vista jurídico. Vale do Itajaí*, v.7, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.33362/juridico.v7i2.1498>. Acesso em: 11 out. 2020.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Passando a boiada: o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. Disponível em: <http://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/Bolsonaro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

POMPIGNAN, N. Ecocide, Violence de masse et Résistance – Réseau de recherche. Paris, v. 3, p. 04, 2007. Disponível em: <https://www.sciencespo.fr/mas/Violence-war-massacre-resistance/fr/document/ecocide>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PIOVERSAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O tribunal penal internacional e o direito brasileiro. Dossiê: Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ROCHA, M. L. B. Crimes contra o meio ambiente estão acima da soberania do país. *Conjur*, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 30 set. 2020.

STOP ECOCIDE. President Macron shares ambition to establish international crime

of ecocide. Press release, Holanda, 2019. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

TAKADA, M; RUSCHEL, C. V. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 3, p. 1043 - 1062, 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 15 dez. 2020.

VENTURA, V. A. M. F. Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante conflitos armados. In: CONPEDI UFF. (Org.). **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 21, p. 1-28.

VIDAS, D. The Earth in the Anthropocene: the world in the Holocene? **European Society of International Law Reflections**, Oslo, v. 4, p. 1-7, 2015. Disponível em: <https://esil-sedi.eu/fr/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ZIERLER, D. The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnã and the scientists who changed the way we think about the environment. London: The University of Georgia, 2011.